



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Resolução n.º 1/84:

Ratifica o Acordo de Extradicação celebrado em Salisbúria a 27 de Setembro de 1981 entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Resolução n.º 1/84

de 7 de Março

Tornando-se necessário formalizar os instrumentos legais exigidos para a entrada em vigor do Acordo de Extradicação celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe;

A Comissão Permanente da Assembleia Popular nos termos do artigo 51 da Constituição determina:

É ratificado o Acordo de Extradicação celebrado em Salisbúria a 27 de Setembro de 1981 entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Acordo de Extradicação entre a República Popular de Moçambique e a República do Zimbabwe

O Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe desejando estabelecer princípios recíprocos no domínio da extradicação, acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Interpretação das expressões do Acordo

Neste Acordo, as expressões a seguir enunciadas terão os significados seguintes, salvo se o respectivo contexto implicar outra interpretação:

«Ministro designado ou autoridade» significa:

a) O Ministro da Justiça da República Popular de Moçambique; ou

b) O Ministro do Interior do Zimbabwe; ou
c) Qualquer outro Ministro ou autoridade que tenha sido designada pelo Estado signatário como seu Ministro designado ou autoridade, com competência geral ou com competência para o exercício de atribuições específicas nos termos deste Acordo, cuja designação tenha sido notificada ao outro Ministro ou autoridade do outro Estado signatário.

«Estado solicitado» significa o Estado signatário que é solicitado pelo outro Estado signatário para extraditar a pessoa nos termos deste Acordo.

«Estado solicitante» significa o Estado signatário que solicita ao outro Estado para extraditar a pessoa nos termos deste Acordo.

«Estado signatário» significa consoante o caso, a República Popular de Moçambique ou a República do Zimbabwe, agindo através do seu Ministro ou autoridade quando necessário.

ARTIGO 2

Cláusulas gerais para extradicação

1. A extradicação para cada um dos Estados signatários terá lugar nos termos e em conformidade com as cláusulas deste Acordo.

2. Nenhuma extradicação será executada por qualquer dos Estados signatários se contrariar obrigações do Estado solicitado nos termos de convenção internacional, tratado ou Acordo.

3. Cada um dos Estados signatários reserva para si o direito de recusar a extradicação em qualquer caso concreto em que o Estado signatário considere que por razões de segurança é necessário recusar o pedido.

ARTIGO 3

Pessoas que podem ser extraditadas

Nos termos do disposto no presente Acordo e independentemente da sua nacionalidade podem ser extraditadas as pessoas que se encontrem no território do Estado solicitado e que tenham sido acusadas ou pronunciadas por actos puníveis referidos no artigo 4.

ARTIGO 4

Actos puníveis susceptíveis de extradicação

1. Nos termos do disposto no presente Acordo são susceptíveis de ser objecto de pedido de extradicação os actos que constituem crime e como tal sejam punidos pelo Estado solicitante independentemente de o serem ou não no Estado solicitado.

2. Nenhum pedido de extradição poderá ser feito ou concedido em relação a qualquer delito, nem poderá o extraditado ser acusado ou punido por qualquer delito:

- a) Se a pessoa for de nacionalidade moçambicana, salvo se o respectivo delito tiver sido cometido depois de 25 de Junho de 1975 (data da Independência de Moçambique);
- b) Se a pessoa for de nacionalidade zimbabweana, salvo se o respectivo delito tiver sido cometido depois de 18 de Abril de 1980 (data da Independência do Zimbabwe);
- c) Se a pessoa não for de nacionalidade nem moçambicana nem zimbabweana, salvo se o delito tiver sido cometido depois de 18 de Abril de 1980.

ARTIGO 5

Pedido de extradição

1. O pedido de extradição nos termos deste Acordo será feito pelo Ministro designado ou autoridade do Estado solicitante e deverá ser submetido ao Ministro designado ou autoridade do Estado solicitado por via diplomática ou consular.

2. O pedido de extradição nos termos deste Acordo de pessoa que não seja nacional do Estado solicitado, deverá ser acompanhado de:

- a) Descrição da pessoa juntamente com qualquer outra informação que ajude a determinar a sua identidade e nacionalidade;
- b) O mandado ou ordem de captura da pessoa emitida por juiz, magistrado ou outra autoridade competente do Estado solicitante;
- c) Indicação da disposição legal alegadamente infringida pela pessoa e detalhes sobre o modo como alegadamente haja infringido tal disposição legal;
- d) Indicação do limite máximo da pena susceptível de lhe ser aplicada se for culpado ou, se já tiver sido julgado culpado mas ainda não sentenciado, o limite máximo da pena susceptível de lhe ser aplicada ou, se já tiver sido julgado culpado e sentenciado a pena que lhe foi imposta e, caso já tenha cumprido parte dela, a parte já cumprida.

3. Nos termos deste acordo o pedido de extradição de uma pessoa que seja nacional do Estado solicitado deverá ser acompanhado de:

- a) Descrição da pessoa juntamente com qualquer outra informação que ajude a determinar a sua identidade e nacionalidade;
- b) O mandado ou ordem de captura da pessoa emitido por juiz, magistrado ou outra autoridade competente do Estado solicitado;
- c) Se a pessoa não tiver sido julgada culpada, a indicação da disposição legal alegadamente infringida e dos indícios do cometimento do delito ou delitos que para os tribunais do Estado solicitado constituam probabilidade de existência de fundamento da acusação;
- d) Se a pessoa ainda não tiver sido julgada culpada, o limite máximo da pena susceptível de lhe ser aplicada se vier a ser julgada culpada;
- e) Se a pessoa já tiver sido pronunciada mas não sentenciada cópia da pronúncia ou ordem do tribunal do Estado solicitante que a tenha julgado culpada e a indicação do limite máximo da pena susceptível de lhe ser aplicada; e

- f) Se a pessoa tiver sido julgada culpada e sentenciada, cópia da sentença ou ordem do tribunal do Estado solicitante que a tenha julgado culpada e sentenciada e a indicação da pena que lhe foi imposta e caso já tenha sido cumprida parte dela, a parte já cumprida.

ARTIGO 6

Implementação da extradição

1. Nos termos do estabelecido neste Acordo ao receber o pedido de extradição de uma pessoa nos termos do artigo 5, o Estado solicitado tomará medidas imediatas para localizar a referida pessoa e para nos termos da sua própria lei, dar efeito à extradição, inclusive se necessário, detendo a referida pessoa.

2. Se a lei do Estado solicitado assim o prever ou exigir, a extradição não terá lugar nos termos deste Acordo salvo se, e até que:

- a) A extradição já tenha sido confirmada por ordem do tribunal ou outra autoridade competente do Estado solicitado; e
- b) A pessoa tenha já interposto recurso da extradição, caso a lei o consinta, ou que tenha expirado o prazo para o fazer.

3. Concedida a extradição o Ministro ou autoridade designada do Estado solicitado informará o Ministro ou autoridade designada do Estado solicitante do local e data da entrega da referida pessoa.

4. Se as autoridades do Estado solicitante não tiverem comparecido no local e na data referida no § 3 deste artigo para receber a referida pessoa e, dentro dos quinze dias imediatos não tiverem procedido às diligências que o Estado solicitado reputar satisfatórias para recebê-la, a referida pessoa será posta em liberdade e eximida de qualquer restrição de movimento no Estado solicitado.

ARTIGO 7

Fundamento do pedido de extradição

Em qualquer processo de extradição na implementação deste Acordo, os tribunais e outras autoridades competentes do Estado solicitado aceitarão como fundamento, sem necessidade de autenticação consular:

- a) Qualquer exposição, testemunho ou depoimento efectuado no Estado solicitante;
- b) Qualquer acto de julgamento ou cópia da sentença proferida no Estado solicitante;
- c) Qualquer mandado ou ordem de captura emitido no Estado solicitante;

Desde que tais documentos ou respectivas cópias sejam autenticadas pela assinatura de:

- (i) Um juiz, magistrado ou autoridade competente no caso de mandados ou ordens de captura;
- (ii) O Ministro ou autoridade designada do Estado solicitante, no caso de qualquer outro documento mencionado neste artigo.

ARTIGO 8

Despesas de processo de extradição

As despesas com o processo de extradição instaurado num tribunal do Estado solicitado, ao abrigo do presente Acordo, serão suportadas pelo Estado solicitante quer a extradição venha, ou não, a ter lugar.

ARTIGO 9

Remessas de objectos

1. Concedida a extradição nos termos do presente Acordo o Estado solicitado deverá remeter ao Estado solicitante todos os objectos que o Estado solicitante necessite como provas no julgamento da referida pessoa, salvo o disposto no § 3 deste artigo.

2. O Estado solicitante deverá devolver ao Estado solicitado quaisquer objectos recebidos nos termos do § 1 deste artigo, uma vez concluído o julgamento da referida pessoa ou logo que, por alguma razão, se extinga o procedimento criminal.

3. Se os objectos cuja entrega for requerida pelo Estado solicitante forem também necessários a um processo judicial no Estado solicitado, poderão ser retidos até ao termo desse processo.

ARTIGO 10

Reextradição de evadido

Se o extraditado nos termos do presente Acordo se subtrair ao procedimento criminal ou ao cumprimento da pena, regressando ao Estado solicitado, este a pedido do Estado solicitante deverá tomar medidas imediatas para devolver a referida pessoa.

ARTIGO 11

Extradicação adiada ou provisória

1. Se o próprio Estado solicitado tiver instaurado procedimento criminal contra o extraditando, ou se o extraditando estiver a cumprir uma pena de prisão no Estado solicitado, a sua extradição nos termos do presente Acordo poderá ser adiada, salvo o disposto no § 2 deste artigo, até que:

- a) O procedimento criminal esteja completo e a referida pessoa haja cumprido a pena de prisão que lhe tiver sido imposta naquele caso;
- b) A referida pessoa tenha completado a pena que estava a cumprir.

2. Se o adiamento da extradição nos termos do § 1 puder levar à prescrição do delito pelo qual a extradição foi pedida, o Estado solicitado procederá imediatamente à extradição da referida pessoa nos termos do presente Acordo desde que o Estado solicitante se comprometa a devolver o extraditado logo que esteja completo no Estado solicitante, o procedimento referente a esse delito.

ARTIGO 12

Concorrência de pedidos de extradição

Se qualquer outro Estado ou Estados pedirem a extradição de uma pessoa concorrendo com o Estado solicitante, o Estado solicitado decidirá qual o pedido que deve aceitar tendo em consideração a nacionalidade da referida pessoa, o local onde o delito foi cometido (no caso de pedidos feitos pelo mesmo delito), ou a sua relativa gravidade (no caso de pedidos feitos por diferentes delitos), e a ordem cronológica do recebimento dos pedidos.

ARTIGO 13

Limitação do procedimento no Estado solicitante

1. Salvo o disposto no § 2 deste artigo, sem o consentimento do Estado solicitado, o extraditado:

- a) Não poderá ser pronunciado por delito que não conste do pedido de extradição, com excepção para os delitos que especificamente estejam incluídos na acusação;
- b) Para poder ser submetido à punição em que tiver sido condenado pelo cometimento dum delito não poderá ser submetido ao cumprimento de uma pena, por qualquer outro delito pelo qual já tiver sido condenado que não esteja incluído especificadamente no pedido de extradição;
- c) Não será extraditado pelo Estado solicitante para qualquer outro Estado.

2. O disposto no § 1 não é aplicável:

- a) No caso de delitos cometidos pela referida pessoa no Estado solicitante após a extradição para lá;
- b) Se tiver decorrido um período de trinta dias durante o qual a referida pessoa tenha tido a possibilidade de regressar ao Estado solicitado;
- c) Se a referida pessoa tendo abandonado o Estado solicitante regressar para lá voluntariamente.

ARTIGO 14

Trânsito de extraditados

1. Cada Estado signatário permitirá a pedido do outro Estado signatário a passagem pelo seu território de pessoas extraditadas de um terceiro Estado para um dos Estados.

2. O Estado signatário que permitir o trânsito de um extraditado pelo seu território deverá manter o extraditado sob prisão para efeitos do seu trânsito e não deverá instaurar procedimento criminal contra ele, ou prendê-lo por qualquer outro delito cometido anteriormente.

3. O pedido de trânsito de pessoa extraditada deverá ser formulado pelo Ministro ou autoridade designada do Estado signatário solicitante ao Ministro ou autoridade designada do outro Estado signatário através dos canais diplomáticos ou consulares.

ARTIGO 15

Entrada em vigor e termo do Acordo

1. O presente Acordo entrará em vigor imediatamente após a troca dos instrumentos de ratificação pelos Estados signatários.

2. O presente Acordo terminará quando um dos Estados signatários notificar por escrito o outro Estado signatário da sua denúncia.

Feito e assinado em Salisbúria, aos vinte e sete de Setembro de 1981.

Línguas portuguesa e inglesa fazendo ambos os textos igual fé.

Para o comprovar, os plenipotenciários dos Estados signatários assinaram o presente Acordo.

Pela República Popular de Moçambique, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*, Ministro da Justiça. — Pela República do Zimbábwe, *Richard C. Hove*, Ministro do Interior